



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 10665.000163/2002 - 01
Recurso nº : 202 - 123150
Matéria : RESTITUIÇÃO / COMP PIS
Recorrente : CALÇADOS WAGNER LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.496

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA
ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a
tutela jurisdicional antes ou depois de iniciado o processo
administrativo abdica da discussão na esfera
administrativa.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela CALÇADOS WAGNER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTÔNIO BEZERRA NETO
RELATOR

Processo nº:10665.000163/2002 - 01
Acórdão nº: CSRF/02-02.496

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10665.000163/2002 - 01
Acórdão nº : CSRF/02-02.496

Recurso nº : 202-123150
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CALÇADOS WAGNER LTDA

Relatório

A interessada formalizou pedido de restituição/compensação, de fls. 01/03, de valores recolhidos a maior para a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de setembro/1991 a setembro/1995, no valor total de R\$38.880,32 tendo por fundamento a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, e citando a IN 31/97 que dispensou a constituição de créditos com base nos mesmos.

A autoridade julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, em rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, não conheceu da impugnação por tratar-se de matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário, nos termos da decisão de fls. 108 a 111.

Irresignada com a decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, a interessada interpôs Recurso Voluntário, de fls. 113 a 122, a este Conselho de Contribuintes, onde alegou e fundamentou, em suma, que:

- o pedido de compensação deve ser apreciado, com base na legislação, quais sejam, art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 73 da Lei nº 9.340/96, como também na jurisprudência citada em seu recurso;
- a decisão em discussão se deu à revelia da legislação pertinente, devendo portanto ser anulada;
- não cabe à Receita Federal o reconhecimento da inconstitucionalidade de tributos;
- é evidente a diferença entre a ação judicial e o pedido administrativo, visto que, os dois trazem pedidos diferentes, sendo desta forma equivocado o entendimento proferido, determinando o indeferimento total do pedido de compensação administrativa.

Os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da decisão de fls. 138 a 144, acordaram, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS. LICITUDE DA APLICAÇÃO DA RENÚNCIA TÁCITA À VIA ADMINISTRATIVA.

Não padece de nulidade a decisão que não conhece da manifestação de inconformidade apresentada pela defendente, motivada pela chamada renúncia tácita à via administrativa, quando a matéria objeto do processo administrativo está toda contida no pedido da ação judicial interposta pelo sujeito passivo, e a turma julgadora a quo fundamentou razões do não conhecimento da peça apresentada pela defesa. Preliminar rejeitada.

***NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A
submissão de matéria à tutela autônoma e superior do poder
Judiciário importa em renúncia ou desistência à discussão na
esfera administrativa.***

Recurso Negado."

Às fls. 153 a 164, a contribuinte interpôs Recurso Especial, alegando fundamentalmente, que não importa renúncia ao direito de postulação na via administrativa, quando ele já se encontrava na justiça, discutindo o seu direito, antes de se instaurar a discussão na instância administrativa. É que o vocábulo "renúncia" é ato de vontade, e "ato de vontade não se impõe".

Contra-razões interpostas pela Fazenda Nacional às fls. 189 a 192.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial do sujeito passivo pode ser admitido nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Câmara recorrida decidiu que a submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, antes ou depois da discussão de idêntica matéria na via administrativa, importa em renúncia ou desistência à discussão nessa última esfera.

Por outro lado os acórdãos apontados como paradigmas da divergência entendem que não importa renúncia ao direito de postulação na via administrativa, quando o contribuinte já se encontrava na justiça, discutindo o seu direito, antes portanto de se instaurar a discussão na instância administrativa.

Os Acórdãos paradigmas se apegam na terminologia utilizada para designar a desistência na via administrativa - "Renúncia". E o fazem utilizando-se de uma interpretação deveras literal, quando o caso enseja uma interpretação sistemática, senão vejamos.

Os acórdãos paradigmas entendem que o vocábulo "renúncia" é ato de vontade, e "ato de vontade não se impõe".

Apesar de não podermos discordar do conceito denotativo desse vocábulo exposto pelos sobreditos acórdãos, o que acontece é que eles se esquecem de uma importante recomendação filosófica (Ludvig Wittgenstein): não se deve utilizar a "linguagem de férias", fora de qualquer contexto de comunicação ou, o que dá no mesmo, criar um contexto de discussão artificial e abstrato que foge de qualquer situação normal onde os conceitos são usados.

E o contexto a ser investigado a respeito da utilização do referido vocábulo é o constante no § único, do art. 38, da Lei nº 6.830/80:

"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto." (grifei)

Vê-se que o contexto no qual foi utilizada o vocábulo "renúncia" está precedido de um modalizador de "obrigação" e não de "Permissão" ("Importa" equivale a "Deve Ser"). E o

sentido disso é fácil de se depreender. A interposição de ação judicial produz um efeito capital que é a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa, em função do princípio de unicidade de jurisdição, no qual a decisão judicial prevalece sobre a decisão administrativa.

A desistência da via administrativa, portanto, não é um ato unilateral de vontade do contribuinte, mas uma imposição de lei em sentido estrito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

É assim como voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO

